



TRIBUNAL DE CONTAS

Acórdão nº 26/06

Processo nº 49/CG/2001

I

Sobe a julgamento a Conta de Gerência do Instituto Pedagógico – Escola de Formação de Professores do Ensino Básico do Mindelo, relativo ao período de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2000, com uma gestão bipartida, sendo de 1 de Janeiro a 31 de Março, a Sra. Margarida Maria Silva Santos, e de 1 de Abril a 31 de Dezembro, o Sr. Carlos Silva Inácio, ambos como Directores, e as Sras. Ruth Melo Ferreira Alinho e Firmina dos Santos Neves Silva, como subdirectora e assistente administrativa, respectivamente.

O Instituto apresentou a conta em conformidade com as instruções do Tribunal de Contas, de 27 de Janeiro de 1992, e depois de uma análise e verificação minuciosa dos documentos de suporte, os Serviços de Apoio do Tribunal de Contas – SATC – elaboraram o seguinte quadro de apuramento final que, em síntese, reflecte os resultados da gestão dos fundos postos à disposição em 2000:

DÉBITO

Saldo inicial	1.466.705\$00
Entrados na Gerência	16.476.864\$00
Subsídio Estado	15.215.064\$00
Outras receitas	1.261.800\$00
Descontos efectuados	2.758.482\$00
TOTAL	20.702.051\$00

CRÉDITO

Saídos da gerência	16.843.464\$00
Descontos entregues (receitas Estado)	2.758.482\$00
Saldo apurado (em depósito)	1.100.105\$00
TOTAL	20.702.051\$00



Conforme os SATC o ajustamento apresentado coincide a débito e a crédito com o apresentado no mapa do modelo 2, a fls.4 dos autos. O saldo inicial apresentado coincide com o saldo final da conta anterior, relativa a gerência de 1999, julgada pelo acórdão nº 68/2003.

O saldo a transitar para a gerência seguinte é de 1.100.105\$00, constante no modelo 2, e encontra-se demonstrado pelo extracto da conta do Instituto junto do Tesouro, conforme cópia do documento de fls.10 dos autos.

Durante a análise da Conta de Gerência em apreço, os SATC constataram um facto susceptível de constituir uma irregularidade e/ou ilegalidade jurídico-financeiro que se prende com a atribuição de diuturnidades aos professores Ruth Melo F. Alinho, Ref. 8, Esc. A e Arlindo Zacarias Silva, Ref. 8, Esc. A, sem qualquer enquadramento legal.

Devidamente citados, responderam os responsáveis Margarida Maria Silva Santos e Firmina dos Santos Neves Silva, cujas alegações (fls. 56 a 59) serão tidas em consideração na presente decisão.

Os autos foram à vista do Ministério Público (MºPº), que promoveu o julgamento da quitação dos responsáveis (fls.65).

De seguida obteve-se os vistos dos Juizes Conselheiros.

II

O Tribunal de Contas é o competente para julgamento da presente Conta de Gerência, nos termos conjugados dos artigos 1º, nº 1 e 4, do decreto-lei 33/89, de 3 de Junho, e artigos 2º, 3º nº 1 e 2 al. b), 9º al. c), 15º nº 1, 16º al. c) e 21º, todos da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho.

Cumpridas as formalidades legais, nada mais obsta ao conhecimento do mérito desta Conta de Gerência.

III

Compulsando os autos, verifica-se que os valores apurados pelos SATC coincidem na integra com os apresentados pelo Instituto Pedagógico – Escola de Formação de Professores de Ensino Básico do Mindelo e encontram-se devidamente comprovados pelos documentos de suporte juntos aos autos.

De referir que, apesar de não se ter junto a certidão dos saldos depositados no último dia da gerência (modelo 8) em instituição financeira, conforme as instruções do Tribunal, não se pode deixar de valorar, positivamente, a prova que constitui o extracto do Tesouro que confirma o saldo a transitar (fls.10) para a gerência seguinte, no montante de 1.100.105\$00, por força do Decreto-lei 29/98, de 3 de Agosto, artigo 7º nº 1, 6, 8 al. a) e b), 9, 10 al. b) e 12.



De realçar no entanto que, apesar do montante do saldo a transitar para o ano de 2001, o Instituto tem uma dívida de 588.186\$00 na gestão em apreço, que se prendem com despesas (fls.37) de consumo de secretaria, de deslocações, de prestações de serviços e de água e luz, e que não foi paga pelo Tesouro, que é a entidade com competência nessa matéria.

Quanto à irregularidade assinalada, relativamente às diuturnidades dos professores Ruth Melo F. Alinho e Arlindo Zacarias Silva, trata-se de uma questão que vem sendo suscitada em todas as contas anteriores, e cuja justificação reside no facto de *"à data da publicação do PCCS (Plano de Cargos, Carreiras e Salários), em 16 de Julho de 1992, os referidos professores já beneficiavam da 1ª diuturnidade, conforme constam das fotocópias dos BO nº 17 e 42 de 27/04/85 e 15/10/88, respectivamente pelo que com base no artigo 60º – Salvaguarda de Direitos – a implantação do plano não pode resultar na redução de remuneração legalmente estabelecida que o funcionário auferia à data da sua publicação"*.

IV

Nesta base, pelos factos dados como provados, e conforme promoção do MºPº, acordam os Juízes deste Tribunal de Contas:

- a) julgar quites os responsáveis, Margarida Maria Silva Santos, Carlos Silva Inácio, Ruth Melo Ferreira Alinho e Firmina dos Santos Neves Silva, pela gestão do Instituto Pedagógico – Escola de Formação de Professores do Ensino Básico do Mindelo, referente ao ano de 2000;
- b) aprovar o saldo de encerramento da Conta de Gerência ora julgada em 1.100.105\$00 (um milhão, cem mil e cento e cinco escudos), que deverá constar como primeira partida da Conta de Gerência do ano de 2001.

São devidos emolumentos no valor 28.011\$00 (vinte e oito mil e onze escudos), nos termos do artigo 7º do Decreto-lei 52/89, de 15 de Julho.

Notifique-se e cumpra o mais da lei.

Praia, 16 de Novembro de 2006

Os Juízes Conselheiros:

Relatora: Sara Boal

Adjuntos: Horácio Dias Fernandes

José Carlos Delgado

José Pedro Delgado